



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2553/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: **Eliziane Mirian Machado** – CPF: 597.105.782-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. A Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar **Eliziane Mirian Machado**, 3º SGT PM RE 100071815, portadora do CPF n. 597.105.782-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada da militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 476/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do Art. 42, § 1º da CF/88; art. 24, §4º da Constituição Estadual, Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c Art. 50, IV, “h”, art. 89, I e art. 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; art. 27 e art. 29 da Lei n. 1063/02, art. 1º da Lei n 2656/2011, art. 27 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 132/134, ID 1131160).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro (ID 1140593).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da unidade técnica. Ao final, aduziu a legalidade da reserva remunerada ante o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, razão pela qual opinou pelo registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1156988).

É o Relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Preliminarmente, importa mencionar que após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
6. O ato concessório objeto de presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, que trata do grau hierárquico, e do art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, o qual dispõe que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e mínimo de 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se mulher (fls. 132/134, ID 1131160).
7. O art. 29 da Lei nº 1.063/2002 traz a vantagem do grau hierárquico para o militar que contribuir na ativa, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e ter direito de perceber proventos do valor correspondente ao do posto imediato superior ou de 20% aos daqueles que estejam no último posto da carreira.
8. Da compulsão às informações dos autos, verifica-se que a Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* ao grau hierárquico superior imediato no posto de 2º SGT PM, visto que comprovou o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária do grau superior (fl. 132 do ID 1131160), avalizado pelo MPC. Desse modo, anuo com o MPC pela legalidade.
9. Da análise dos fundamentos citados, bem como da documentação probatória colacionada aos autos, constata-se cumpridas as exigências relativas ao Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine* (fls. 132/134, ID 1131160), uma vez que, ao se aposentar, o militar contava com 25 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, sendo desses 18 anos, 10 meses e 21 dias em serviço militar¹.
10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Isto posto, resta claro que a Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferida para a reserva remunerada. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

1 Tabela SICAP WEB (ID 1140560).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar **Eliziane Mirian Machado**, 3º SGT PM RE 100071815, portadora do CPF n. 597.105.782-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 476/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do Art. 42, § 1º da CF/88; art. 24, §4º da Constituição Estadual, Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c Art. 50, IV, “h”, art. 89, I e art. 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; art. 27 e art. 29 da Lei n. 1063/02, art. 1º da Lei n 2656/2011, art. 27 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 132/134, ID 1131160).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara - 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478